

## **PORTARIA Nº 53 DE 05/10/2016**

EMENTA: "Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude no âmbito do Estado de Pernambuco ”

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

**CONSIDERANDO** que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

**CONSIDERANDO** o **ineditismo** da prática da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, esta Portaria tornase **um Projeto Piloto** a partir da aplicação deste procedimento nas Varas da Infância e Juventude, com a supervisão da Coordenadoria de Infância e Juventude – CIJ/TJPE.

**CONSIDERANDO** que as iniciativas da Justiça Restaurativa já implantadas em outros Tribunais de Justiça têm priorizado a área da infância e juventude, seja em razão da natureza das demandas, seja porque, comprovadamente, o êxito das práticas restaurativas se revela com maior ênfase nesse tipo de público específico.

**CONSIDERANDO** que a Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça determina a implementação do projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016;

**CONSIDERANDO** que os meios autocompositivos e consensuais de solução de conflitos, como aqueles contidos na Justiça Restaurativa, têm alcançado significativos e exitosos resultados em âmbito nacional, sendo necessário estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas restaurativas que atendem às necessidades de vítimas, comunidade e ofensores, propiciando a reparação do dano e definição de responsabilidades;

**CONSIDERANDO** que, diante da complexidade implícita em atos de conflito e violência, devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também os comunitários, institucionais e sociais que contribuíram para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões, e provendo-se espaços apropriados e adequados para tanto;

**CONSIDERANDO** que o art. 35, inc. II da Lei nº 12.594/2012 estabelece o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, apontando para o favorecimento de meios de autocomposição de conflitos;

**CONSIDERANDO** que essa mesma lei, em seu art. 35, inc. III, estabelece o princípio da prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

**CONSIDERANDO** que o art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, estabelece que as respostas a situações de vulnerabilidade, e infracionais, deverão se fazer dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

**CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de buscar uma uniformidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ações, e para assegurar à boa execução da política pública respectiva, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

**CONSIDERANDO** que é objetivo do Tribunal de Justiça de Pernambuco consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, incluindo os conflitos referidos a atos infracionais, fomentando mecanismos horizontalizados e autocompositivos, incentivando soluções participativas e ajustadas às realidades das partes envolvidas.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 225, de 31/05/2016, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - A Justiça Restaurativa constitui-se num conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e atividades próprias, por meio do qual os conflitos que gerem dano são solucionados de modo estruturado na forma dos parágrafos seguintes.

§1º - É necessária a participação da vítima, do ofensor, das famílias envolvidas no fato danoso, de representantes da comunidade onde ocorreu esse fato danoso e do facilitador restaurativo.

§2º - Os trabalhos serão coordenados por facilitadores restaurativos capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflitos próprios da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do setor de Justiça Restaurativa ou voluntário do juízo.

§3 - Os trabalhos terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso, e suas implicações para o futuro.

Art. 2º - A critério do Juiz que preside o processo, os feitos da Infância e da Juventude poderão ser encaminhados ao magistrado responsável pelas atividades da Justiça Restaurativa, que deliberará pela rejeição ou não do feito, consultando previamente os Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

§1º - Os encaminhamentos serão feitos preferencialmente antes do oferecimento da representação, após a oitiva informal pelo Ministério Público, ou após o oferecimento da representação e antes da prolação da sentença.

§2º - O encaminhamento, se efetivado apenas na fase de execução da sentença, será feito quando da elaboração do PIA – Plano Individual de Atendimento.

§3º - A rejeição da inclusão do feito no procedimento restaurativo deverá ser feita fundamentadamente.

§4º - Incluído o feito, deverá ser organizado procedimento restaurativo de resolução de conflito.

Art. 3º - Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com as pessoas referidas no §1º, do art. 1º, desta Portaria, e em atividades dentro da Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso.

Parágrafo único - A participação dos envolvidos sempre deverá ser voluntária, vedada a emissão de intimação judicial para as sessões.

Art. 4º - As diretrizes estabelecidas no art. 6º da Resolução nº 225, de 31/05/2016, do CNJ, quanto à implementação de projetos ou espaços de serviços para atendimento de Justiça Restaurativa, estão integralmente contempladas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 5º - As sessões restaurativas serão realizadas na forma prevista nos parágrafos seguintes.

§1º - Incluído o processo judicial no procedimento restaurativo, o magistrado responsável pela Justiça Restaurativa designará sessão restaurativa, convidando as pessoas referidas no § 1º do art. 1º desta Portaria.

§2º - O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, devendo ressaltar durante a sessão dos procedimentos restaurativos:

I - O sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II - O entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III - As consequências que o conflito gerou e que poderão ainda gerar;

IV - O valor da norma violada pelo conflito.

§3º - O facilitador restaurativo promoverá a pactuação da reparação dano e as medidas necessárias para que não haja recidiva no conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§4º - Caso não seja necessária nova sessão, ao final da sessão restaurativa poderão ser pactuados acordos, que serão homologados pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§5º - Não obtido êxito na composição, retoma-se o processo judicial na fase em que foi suspenso.

§6º - Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de atividades consistente em orientações, sugestões e encaminhamentos que visem a não recidiva do fato danoso, sempre observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

§7º - Deverá ser juntada aos autos do processo a memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e um breve resumo dos trabalhos realizados, preservados sempre os princípios do sigilo e da confidencialidade.

Art. 6º - O magistrado responsável pela Justiça Restaurativa, os Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social e o facilitador restaurativo deverão:

I – Utilizar técnica autocompositiva e consensual de resolução de conflito por meio de um feixe de atividades coordenadas, para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

II - Dialogar, em sessões restaurativas, com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

III – Analisar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando às autoridades competentes a necessidade de eliminar ou diminuir os referidos fatores;

IV. Fomentar de modo amplo e coletivo a solução dos conflitos;

V – Promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social, quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito locais.

Art. 7º - As técnicas autocompositivas e consensuais a serem utilizadas buscarão incluir, além das pessoas referidas no § 1º, do art. 1º desta Portaria, as pessoas que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I. Sejam responsáveis por esse fato;

II. Foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III. Possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 8º - Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, à solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio da comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atender as suas necessidades.

Art. 9º - A Escola Judicial, em articulação com a Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE, oferecerá cursos de capacitação atinentes ao Programa de Justiça Restaurativa para magistrados e servidores.

Art. 10 - As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados.

Parágrafo único – Na escolha do espaço, deverá ser considerada a amplitude relacional, institucional e social das atividades a serem realizadas, devendo ser devidamente estruturados para receberem as pessoas referidas no § 1º, do art. 1º e art. 6º desta Portaria.

Art. 11 – Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, os acordos e planos de atividade poderão ser submetidos à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa na forma da lei.

Art. 12 – A execução do Programa de Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude no âmbito do Estado de Pernambuco ficará a cargo da Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE, nos termos da presente Portaria e das normas complementares que vierem a ser editadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 13 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 05 de outubro de 2016.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**  
Presidente do TJPE

